



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	90\$	"	48\$
A 2.ª série	80\$	"	43\$
A 3.ª série	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 32:892 — Autoriza a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para as obras de ampliação e transformação do edifício dos correios, telégrafos e telefones na Praça dos Restauradores (Lisboa).

Decreto n.º 32:893 — Abre um crédito para reforço da dotação inscrita no artigo 179.º, capítulo 17.º, do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 10:434 — Dá nova redacção ao n.º 1.º da portaria n.º 10:138, ficando determinado que enquanto vigorar o regime de restrições na venda de gasolina as empresas fornecedoras só alimentem as bombas de distribuição quando instaladas em *garages*, oficinas de reparações e estabelecimentos de venda de acessórios de automóveis ou que sejam propriedade dos agentes locais das referidas empresas fornecedoras, bem como quando o revendedor não exerça outra actividade comercial ou industrial, salvo nas localidades onde não existam bombas em quaisquer das condições referidas.

Despacho — Designa as letras em que é estabelecido o regime de cortes nos livretes de consumo de gasolina, a vigorar a partir do dia 1 de Julho corrente.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 32:892

Considerando que foram adjudicadas a Luiz Lourenço Vinagre as obras de ampliação e transformação do edifício dos CTT na Praça dos Restauradores (Lisboa);

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de setecentos e trinta dias, que abrange parte do ano económico de 1943 e os anos de 1944 e 1945;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto-lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com o empreiteiro Luiz Lourenço Vinagre para as obras de ampliação e transformação do edifício dos CTT na Praça dos Restauradores (Lisboa), pela importância de 2:850.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas por virtude de contrato mais de 1:500.000\$ no corrente ano, 1:000.000\$ no ano de 1944 e 350.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1945.

Blique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Duarte Pacheco.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 32:893

Considerando que a renda cobrada da exploração dos armazéns provisórios construídos junto da doca n.º 1 do porto de Leixões permite à respectiva Administração repor desde já na correspondente dotação a importância de 600.000\$, para ser oportunamente aplicada na construção dos armazéns definitivos;

Considerando que não pôde ser inscrito no actual orçamento o saldo da emissão da 1.ª e 2.ª séries do empréstimo autorizado pelo decreto-lei n.º 30:878, de 15 de Novembro de 1940, para apetrechamento da referida doca, por não se poder prever qual seria o seu quantitativo em 31 de Dezembro de 1940, pelo que tem agora de se fazer essa inscrição;

Considerando ainda que no orçamento referido apenas se previu a importância de 3:000.000\$ como correspondendo à emissão do empréstimo acima citado, quando o mesmo foi fixado em 4:000.000\$ pelo decreto-lei n.º 30:878, pelo que importa fazer a rectificação;

Considerando que outro tanto deverá suceder relativamente à verba de 3:000.000\$ correspondente à 3.ª série do empréstimo em referência, que, por lapso, no orçamento das receitas do Estado foi incluído na dotação do artigo 261.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos a realizar para ocorrer a despesas em execução da lei de reconstituição económica», quando deveria antes, e a exemplo de anos anteriores, ter sido inscrita em dotação especial;

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º e seu § único do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 10:434

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que o n.º 1.º da portaria n.º 10:138, de 14 de Julho de 1942, passe a ter a seguinte redacção:

Que enquanto vigorar o regime de restrições na venda da gasolina as empresas fornecedoras só alimentem as bombas de distribuição quando instaladas em *garages*, oficinas de reparações e estabelecimentos de venda de acessórios de automóveis ou que sejam propriedade dos agentes locais das referidas empresas fornecedoras, bem como quando o revendedor não exerça outra actividade comercial ou industrial, salvo nas localidades onde não existam bombas em quaisquer das condições referidas.

Ministério da Economia, 1 de Julho de 1943. — José Nascimento Ferreira Dias Júnior, Sub-Secretário de Estado do Comércio e Indústria.

Instituto Português de Combustíveis

Serviço de Racionamento

Para os devidos efeitos se publica que, por despacho do S. Ex.ª o Ministro da Economia de 28 do corrente, foi aprovado o seguinte regime de cortes nos livretes de consumo, a vigorar a partir do dia 1 de Julho próximo futuro: desde *B* até *Z*, inclusive, para as drogeries; desde *I* até *Z*, inclusive, para os motociclos e carros ligeiros particulares de passageiros (grupos II, III, IX e X); desde *P* até *Z*, inclusive, para os motociclos e carros ligeiros de passageiros de aluguer e auto-carros de passageiros particulares e de aluguer (grupos IV, XI, XXII e XXIII); desde *U* até *Z*, inclusive, para os motociclos e carros ligeiros de carga particulares e de aluguer (grupos VI, XIV e XV), indústrias diversas, motores marítimos, embarcações e motores industriais.

As senhas dos livretes de consumo dos carros pesados de carga particulares e de aluguer (grupos XVIII e XIX), tractores (grupos XXIV e XXV), corpo diplomático (grupos VII, XIII, XVII e XXI) e dos serviços oficiais (grupos I, V, VII, XII, XVI e XX) passam a ter validade desde a letra *A* até *Z*, inclusive; o mesmo se aplica aos livretes passados em nome de organismos oficiais e administrativos e corporações de bombeiros e ainda aos livretes para *arranque* dos motores marítimos e de veículos automóveis.

O abastecimento dos veículos pertencentes aos grupos II, III, IX e X só é permitido nos dias de quarta-feira e sábado, sendo aplicado àqueles veículos o disposto no artigo 10.º do decreto-lei n.º 31:480, de 23 de Agosto de 1941. Exceptuam-se desta disposição os veículos pertencentes aos médicos inscritos na respectiva Ordem, bem como aos possuidores de cartões especiais de abastecimento visados pelo Conselho de Racionamento.

Instituto Português de Combustíveis, 28 de Junho de 1943. — O Presidente do Conselho de Racionamento, Henrique Peyssonneuv.

1935, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial da quantia de 4:770.112\$46, a inscrever na dotação do capítulo 17.º e artigo 179.º do actual orçamento do segundo dos referidos Ministérios, sendo:

No n.º 1)	4:170.112\$46
E constituindo o n.º 2), sob a rubrica «Apetreçamento da doca n.º 1 do pôrto de Leixões, por contrapartida da receita ordinária»	600.000\$00
<i>Total</i>	<u>4:770:112\$46</u>

No capítulo 9.º do mesmo orçamento são feitas as seguintes reduções:

No artigo 147.º	500.000\$00
No artigo 148.º	100.000\$00
<i>Total</i>	<u>6 0.000\$00</u>

Art. 2.º Na receita extraordinária do orçamento das receitas do Estado será inscrita, no novo artigo 258.º-A, sob a rubrica «Produto do empréstimo realizado pela Administração dos Portos do Douro e Leixões, nos termos do decreto-lei n.º 30:878, de 15 de Novembro de 1940, para apetreçamento da doca n.º 1 do pôrto de Leixões», a quantia de 7:170.112\$46, anulando-se no artigo 261.º «Produto da venda de títulos» a importância de 3:000.000\$.

Art. 3.º No orçamento privativo da Administração dos Portos do Douro e Leixões também em vigor para o actual ano económico, na despesa ordinária, é suprimida a dotação de 500.000\$ inscrita no artigo 7.º, n.º 2), alínea b), e reduzida de 100.000\$ a do artigo 12.º, n.º 5), alínea d).

Na despesa extraordinária, no artigo 13.º «Construções e obras novas», inscrever-se-á, sob o n.º 1) e com a rubrica «Apetreçamento da doca n.º 1 do pôrto de Leixões, por contrapartida do empréstimo autorizado pelo decreto-lei n.º 30:878, de 15 de Novembro de 1940», a quantia de 4:170.112\$46.

No mesmo artigo, e constituindo o n.º 2) «Apetreçamento da doca n.º 1 do pôrto de Leixões, por contrapartida da receita ordinária», será descrita a importância de 600.000\$.

Na receita extraordinária do mesmo orçamento inscrever-se-á, na rubrica «Saldo da emissão da 1.ª e 2.ª séries», 3:170.112\$46, e será reforçada com 1:000.000\$ a dotação «Emissão da 3.ª série».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.